



# **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 2017**

Adilson Nunes De Lima  
Marcelo Sobreiro Maciel  
Consultores Legislativos da Área III  
Tributação e Direito Tributário

**NOTA DESCRITIVA**

**SETEMBRO DE 2017**

© 2017 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).

## SUMÁRIO

1. Dedução de despesas no IRPJ e CSLL .....	4
2. IRRF nas remessas ao exterior para pagamento de frete de embarcações ..	4
3. Parcelamento de débitos tributários (Refis) de IRRF nas remessas ao exterior para pagamento de frete de embarcações.....	6
4. IRPJ e CSLL sobre lucros no exterior com atividades e serviços no setor de petróleo .....	7
5. Regime especial de importação com suspensão de tributos federais .....	7
6. Disposições complementares.....	8
7. Justificativas apresentadas pelo Poder Executivo.....	8
8. Calendário de tramitação .....	10
9. Emendas .....	11

A Medida Provisória nº 795, de 2017, reúne um conjunto de medidas relacionadas ao setor de petróleo e de gás natural, nos seguintes temas:

## 1. DEDUÇÃO DE DESPESAS NO IRPJ E CSLL

---

O **caput do art. 1º da MP 795** delinea as regras gerais da dedução de despesas na determinação do lucro real do imposto de renda e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, por empresas do setor de petróleo e de gás natural, explicitando que poderão ser deduzidas as importâncias aplicadas nas atividades de **exploração e produção** de jazidas de petróleo e de gás natural.

Os **§§ 1º a 4º do art. 1º da MP** estabelecem um regime especial de dedução no caso da exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados nas atividades de **desenvolvimento** para viabilizar a **produção** de campo de petróleo ou de gás natural, possibilitando a exaustão acelerada dos ativos formados até 31 de dezembro de 2022, calculada mediante a aplicação da taxa de exaustão multiplicada por dois inteiros e cinco décimos, fazendo com que as despesas consideradas sejam maiores nos primeiros anos e, conseqüentemente, os tributos devidos inicialmente sejam menores.

Os **§§ 5º e 6º do art. 1º** disciplinam o cálculo, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, da depreciação dedutível de máquinas, equipamentos e instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, que deverá ser realizada de acordo com as taxas publicadas periodicamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cada espécie de bem, em condições normais ou médias; ou em quotas diferenciadas das publicadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, desde que o contribuinte faça prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente.

## 2. IRRF NAS REMESSAS AO EXTERIOR PARA PAGAMENTO DE FRETE DE EMBARCAÇÕES

---

O **art. 2º da MP 795** altera os §§ 2º a 8º e acrescenta os §§ 9º a 12 ao art. 1º da Lei nº 9.481/1997. Os dispositivos dessa lei até então em vigor

visavam coibir a evasão fiscal derivada do benefício fiscal de redução a zero da alíquota do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF concedido aos contratos de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas relacionados à **prospecção e exploração** de petróleo ou gás natural, limitando o benefício no valor do contrato a: 85%, para embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga; 80%, para embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e 65%, nos demais tipos de embarcações. Além de alterar pontualmente a redação anterior do § 2<sup>o</sup><sup>12</sup> – englobando todas as fases da cadeia produtiva do setor, ou seja, **exploração e produção**, em vez somente das fases de exploração e prospecção –, os percentuais são reduzidos pela MP (§ 9<sup>o</sup> do art. 1<sup>o</sup> da Lei nº 9.481/1997), respectivamente, para 70%, 65% e 50%, a partir de 1<sup>o</sup> de janeiro de 2018. Esses novos percentuais não se aplicarão às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo<sup>3</sup>, ou seja, o benefício fiscal da redução a zero da alíquota se aplicará ao valor total do contrato nesse caso (§ 10 do art. 1<sup>o</sup> da Lei nº 9.481/1997, introduzido pela MP). As alterações promovidas pela MP nos §§ 2<sup>o</sup> a 6<sup>o</sup> e no § 8<sup>o</sup> visam tornar mais claros os comandos legais, além de adequar a redação desses dispositivos ao disposto no § 9<sup>o</sup>. A alteração promovida no § 7<sup>o</sup> tem como objetivo aperfeiçoar a definição de empresa vinculada a pessoa jurídica prestadora do serviço, a fim de alcançar situações de vinculação, tal como a hipótese de controle societário ou administrativo comum. O § 11 estabelece o percentual máximo atribuído ao contrato de

---

<sup>1</sup> Na redação anterior desse dispositivo, estavam contempladas as fases de **prospecção e exploração**. Conforme destacado na Exposição de Motivos que acompanha a MP, “avaliando as atividades inerentes à exploração de petróleo e gás natural, pode-se identificar três diferentes atividades relacionadas ao setor: (i) prospecção ou exploração, (ii) desenvolvimento; e (iii) extração. Atualmente, conforme definições constantes nos arts. 6<sup>o</sup> e 24 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, essas atividades passaram a ser divididas em duas fases: (i) pesquisa ou exploração; e (ii) produção, na qual estão compreendidos os gastos com seu desenvolvimento”.

<sup>2</sup> O art. 6<sup>o</sup> da Lei 9.478/1997 traz as seguintes conceituações:

- Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;
- Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;
- Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;
- Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás.
- <sup>3</sup> Conforme definida na Lei nº 9.432/1997 (art. 2<sup>o</sup>, VIII), navegação de apoio marítimo é aquela realizada para o apoio logístico a embarcações e instalações em águas territoriais nacionais e na Zona Econômica, que atuem nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos.

afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e do contrato de prestação de serviço, relacionados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito para fins de aplicação da redução a zero de IRRF visando a evitar o abuso na utilização do referido benefício e a transferência de lucros para o exterior. Por fim, o § 12 esclarece que os percentuais definidos nos §§ 2º e 9º não se aplicam à apuração da contribuição de intervenção de domínio econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – COFINS-Importação, permanecendo válidas, para efeitos de apuração desses tributos, a natureza e as condições do contrato de afretamento ou aluguel.

### **3. PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (REFIS) DE IRRF NAS REMESSAS AO EXTERIOR PARA PAGAMENTO DE FRETE DE EMBARCAÇÕES**

---

O **art. 3º da MP 795** estabelece um regime de parcelamento de débitos tributários (Refis), em litígio administrativo ou fiscal, associados ao benefício fiscal do IRRF de que tratam os dispositivos alterados pelo art. 2º da MP. Esse regime possibilita que, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, as empresas possam adotar os percentuais máximos previstos no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.481/1997, mediante recolhimento em janeiro de 2018 da diferença de IRRF, acrescida de juros de mora, com redução de 100% das multas de mora e de ofício, condicionada à desistência expressa e irrevogável das ações administrativas e judiciais. Os **§§ 3º e 4º do art. 3º** possibilitam o pagamento da diferença de IRRF em doze parcelas, sendo a primeira parcela com vencimento no mês de janeiro de 2018 e as demais onze parcelas com vencimento no último dia útil dos meses subsequentes, atualizados pela taxa Selic.

#### **4. IRPJ E CSLL SOBRE LUCROS NO EXTERIOR COM ATIVIDADES E SERVIÇOS NO SETOR DE PETRÓLEO**

---

O **art. 4º da MP 795** faz duas alterações pontuais no dispositivo contido no § 3º do art. 77 da Lei nº 12.973/2014, para: (1) fixar a data limite de **31 de dezembro de 2019<sup>4</sup>** para a vigência do dispositivo; e (2) especificar que a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada, direta ou indireta, ou coligada, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco nu, arrendamento mercantil operacional, aluguel, empréstimo de bens ou prestação de serviços diretamente relacionados às fases de **exploração e de produção** de petróleo e gás natural, no território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no País.

#### **5. REGIME ESPECIAL DE IMPORTAÇÃO COM SUSPENSÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS**

---

O **art. 5º da MP 795** institui, a partir de 1º de janeiro de 2018, o regime especial de importação com suspensão do pagamento dos tributos federais de bens cuja permanência no País seja definitiva e destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos. A suspensão aplica-se: ao Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para o Pis/Pasep-Importação e Cofins-Importação, Contribuição para o Pis/Pasep e Cofins (**§ 1º**); e aos bens especificados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (**§ 2º**). Os bens importados devem ser destinados às atividades previstas em até 3 anos, caso contrário o beneficiário deverá recolher os tributos devidos (**§ 5º**). A RFB poderá estender esse prazo em até doze meses (**§ 6º**) e regulamentará esse regime especial, incluindo sua forma de habilitação (**§ 7º**).

Adicionalmente, o **art. 6º** suspende, a partir de 1º de janeiro de 2018, o pagamento de tributos federais na importação ou na aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de

---

<sup>4</sup> A redação anterior fazia referência ao § 1º do art. 91 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, que estabelece um prazo de vigência máximo de 5 anos para dispositivos que acarretem renúncia de receita, o que implicava um prazo de vigência de até 31/12/2018 ou 31/12/2019, dependendo de como o contribuinte foi enquadrado nas opções previstas pela Lei 12.973/2014.

embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de trata o caput do art. 5º da MP, sendo que tal suspensão aplica-se aos seguintes tributos: II, IPI, Contribuições para o Pis/Pasep-Importação e Cofins-Importação, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins. Os §§ 2º a 10 do art. 6º disciplinam esse regime adicional de desoneração tributária.

Os regimes previstos nos arts. 5º e 6º da MP permanecerão em vigor até 31 de julho de 2022, conforme dispõe o **art. 7º da MP 795**.

## **6. DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

---

O **art. 8º da MP** determina à RFB que edite os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata a MP.

Em atendimento a exigências legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, o **art. 9º da MP 795** obriga o Poder Executivo federal a incluir o montante da renúncia fiscal decorrente da aplicação da MP no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e nas propostas orçamentárias subsequentes. Somente com o atendimento dessas exigências (além de outras formalidades previstas na legislação orçamentária), poderão ser concedidos os benefícios fiscais constantes da MP, conforme dispõe o **parágrafo único do art. 8º**.

De acordo com o **art. 9º da MP**, as disposições entram em vigor na data de publicação da MP, com a postergação na produção de efeitos para 1º de janeiro de 2018 no caso das medidas contidas nos arts. 1º; 2º; 5º, caput e § 1º a § 6º; e 6º, caput e § 1º a § 9º.

O **art. 10 da MP** revoga o art. 12 da Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966, que autorizava a Petrobras a deduzir, para efeito de determinação do lucro sujeito à tributação do Imposto de Renda, as importâncias aplicadas em cada exercício na prospecção e extração de petróleo cru.

## **7. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO PODER EXECUTIVO**

---

O texto com a exposição de motivos apresentado pelo Poder Executivo destaca que a MP 795 “tem por objetivo aprimorar a legislação

tributária aplicada às empresas do setor de petróleo estabelecendo regras claras de tributação, dando segurança jurídica às empresas e à Administração Tributária e incentivando os investimentos na indústria petrolífera no Brasil”. Foram ainda apresentadas justificativas específicas relativamente às seguintes medidas:

- Art. 1º (dedução, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, dos gastos aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural): “visa a atualizar a terminologia utilizada pela legislação tributária de forma a tornar incontroverso o tratamento tributário dado às importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de pesquisa e de desenvolvimento para a produção de petróleo, e a reduzir a litigiosidade atualmente existente nas esferas administrativas e judiciais”.
- Art. 2º (IRRF nas remessas ao exterior a título de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas): “os percentuais máximos atribuídos aos contratos de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas relacionados à prospecção e exploração de petróleo ou gás natural apresentam um desequilíbrio econômico e não estão compatíveis com os percentuais adotados por outros países. Nesse sentido, o § 9º ajusta os percentuais a fim de manter a segurança jurídica.”
- Art. 3º (parcelamento de débitos tributários (Refis) de IRRF nas remessas ao exterior para pagamento de frete de embarcações marítimas do setor de petróleo e de gás natural): “antes do estabelecimento dos percentuais [de que tratam o art. 2º da MP] expressamente em lei, havia grande divergência de entendimento entre o Fisco e os contribuintes, o que gerava litígios administrativos e judiciais”.
- Art. 4º (cômputo na base de cálculo do IRPJ e CSLL de lucros no exterior com frete marítimo no setor de petróleo e gás

natural): “adequar o texto legal à terminologia utilizada para as diferentes atividades relacionadas ao projeto do setor de petróleo e gás natural. Nesse sentido, o termo “prospecção e exploração” existente na redação vigente é substituído pelo termo “exploração e produção””.

Não foram apresentadas justificativas específicas para os regimes especiais de tributação previstos nos arts. 5º e 6º da MP.

A urgência e relevância na edição da MP 795 foram justificadas “pela previsão de que se realizem ainda em 2017 quatro leilões de blocos exploratórios de petróleo e gás, os quais apresentam expectativa de arrecadação de bônus de assinatura significativa para o cumprimento das metas fiscais do Governo. A presente proposta de Medida Provisória tem ainda o condão de contribuir para que os agentes conheçam tempestivamente as condições tributárias que irão vigor no setor, propiciando sinalização positiva à atratividade dos investimentos requeridos para a exploração e produção desses campos, com a conseqüente retomada da atividade econômica do país. Acrescente-se que a urgência e a relevância da medida também se justificam pela necessidade de reduzir os litígios administrativos e judiciais e dar segurança jurídica, estabelecendo de forma clara o tratamento tributário de despesas ligadas ao setor de petróleo. O aumento de investimentos no setor de petróleo e gás depende de um cenário estável para as operações do setor. Tendo em vista que a alteração da legislação do imposto sobre a renda estará sujeita aos princípios da anterioridade, necessário se faz que a edição desta Medida Provisória, sua tramitação no Congresso Nacional e a conseqüente sanção presidencial ocorram em 2017. Os dispositivos visam a oferecer estabilidade legislativa de forma a favorecer os investimentos no setor de petróleo”.

## **8. CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO**

---

A MP 795 apresenta o seguinte calendário de tramitação:

- Publicação no DOU: 18-8-2015;
- Regime de urgência, sobrestando a pauta da Casa Legislativa em que a MP estiver tramitando (desde que a MP

já tenha sido aprovada em Comissão Mista do Congresso Nacional): a partir de 2-10-2017 (46º dia);

- Prazo final no Congresso Nacional, incluindo-se a possível prorrogação de 60 dias (CF, art. 62, § 7º): 15-12-2017.

## 9. EMENDAS

O prazo para apresentação de emendas ficou aberto desde o dia 19 de agosto de 2017 até 24 de agosto de 2017, tendo sido apresentadas 46 emendas, resumidas no quadro a seguir.

Emenda	Autor	Dispositivo	Conteúdo
1	Dep. André Figueiredo	Suprime o art. 1º	Suprime o art. 1º.
2	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 4º	Altera o art. 4º para não ocorrer a exclusão da receita de prestação de serviços – diretamente relacionada às fases de exploração e de produção de petróleo e gás natural – da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 6º	Altera o art. 6º para não ocorrer a desoneração tributária na importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.
4	Dep. Arnaldo Jordy	Suprime o art. 1º	Suprime o art. 1º.
5	Dep. Carlos Zarattini	Suprime os arts. 5º e 6º	Suprime os arts. 5º e 6º.
6	Dep. Carlos Zarattini	Suprime o art. 1º	Suprime o art. 1º.
7	Sen. Flexa Ribeiro	Acrescenta parágrafo ao art. 3º	Acrescenta parágrafo para não aplicar as novas regras do Refis e dos percentuais da alíquota de IRRF às embarcações de apoio marítimo.
8	Sen. Flexa Ribeiro	Altera § 10 ao art. 2º	Altera § 10 para não aplicar os novos percentuais da alíquota de IRRF (inclusive retroativamente) às embarcações de apoio marítimo.
9	Sen. Telmário Mota	Inclui parágrafo ao art. 8º	Inclui parágrafo para estender às microempresas e empresas de pequeno porte os benefícios fiscais previstos nos arts. 3º, 5º e 6º.
10	Dep. Jerônimo Goergen	Altera o art. 6º	Inclui as atividades de industrialização por conta de terceiros no regime de suspensão de tributos federais previsto no art. 6º.
11	Dep. Jerônimo Goergen	Altera o art. 6º	Aumenta o escopo do regime de suspensão de tributos federais previsto no art. 6º, para contemplar todo produto industrializado e estabelecimento industrial.
12	Dep. Jerônimo Goergen	Acrescenta parágrafo ao art. 5º	Restringe aos bens sem similar nacional o regime de suspensão de tributos federais previsto no art. 5º.

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Conteúdo</b>
13	Dep. Jerônimo Goergen	Altera o art. 7º	Estende o prazo de vigência para até 31 de dezembro de 2040 dos regimes de suspensão de tributos federais previstos nos arts. 5º e 6º.
14	Dep. Jerônimo Goergen	Acrescenta parágrafo ao art. 3º	Acrescenta parágrafo para não aplicar as novas regras do Refis e dos percentuais da alíquota de IRRF às embarcações de apoio marítimo.
15	Dep. João Gualberto	Altera o art. 2º	Estende o benefício fiscal de que trata o art. 2º da MP aos veículos marítimos ou terrestres com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços.
16	Dep. Herculano Passos	Altera o art. 9º	Obriga a União a repor o valor desonerado pela MP aos Estados e Municípios na proporção das respectivas cotas-partes.
17	Dep. João Daniel	Altera o art. 5º	Estende aos bens adquiridos no mercado interno o regime de suspensão de tributos federais previsto no art. 5º.
18	Dep. João Daniel	Altera o art. 4º	Determina a cobrança de IRPJ e CSLL sobre lucros no exterior com prestação de serviços no setor de petróleo.
19	Dep. João Daniel	Suprime o art. 1º	Suprime o art. 1º.
20	Dep. João Daniel	Altera o art. 6º	Reduz o escopo do regime de suspensão de tributos federais previsto no art. 6º, para beneficiar somente a aquisição no mercado interno – e não a importação – de matérias-primas e outros produtos.
21	Senador Lindbergh Farias	Suprime o art. 1º	Suprime o art. 1º.
22	Senador Lindbergh Farias	Altera o art. 5º	Estende aos bens adquiridos no mercado interno o regime de suspensão de tributos federais previsto no art. 5º.
23	Senador Lindbergh Farias	Altera o art. 6º	Reduz o escopo do regime de suspensão de tributos federais previsto no art. 6º, para beneficiar somente a aquisição no mercado interno – e não a importação – de matérias-primas e outros produtos.
24	Senador Lindbergh Farias	Altera o art. 4º da MP	Dá nova redação ao § 3º do art. 77 da Lei nº 12.973/2017, para excluir a prestação de serviços, diretamente relacionados às fases de exploração e de produção de petróleo e gás natural, no território brasileiro, das atividades beneficiadas pela não tributação.
25	Dep. Alfredo Kaefer	Altera o art. 9º da MP	Dá nova redação ao parágrafo único do art. 9º da MP para obrigar a União a repor o valor relativo aos benefícios fiscais desta MP aos Estados e Municípios na proporção das respectivas cotas-partes.

Emenda	Autor	Dispositivo	Conteúdo
26	Dep. Alfredo Kaefer	Altera os arts. 5º, 6º e 8º da MP	<p>Dá nova redação ao § 2º do art. 5º da MP para dispor que o regime especial de importação aplica-se somente aos bens sem produção nacional, constantes de relação elaborada pela RFB, em conjunto com a Câmara de Comércio Exterior – CAMEX.</p> <p>Dá nova redação ao § 8º do art. 6º da MP, para dispor que a aquisição do produto final será realizada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI, desde que o conteúdo, em valor, das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados, não ultrapasse o percentual de 20% (vinte por cento) do preço.</p> <p>Dá nova redação ao art. 8º da MP, para dispor que a também RFB editará, no âmbito de suas competências, os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata a MP, no que se refere ao cálculo do conteúdo de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de que trata o § 8º do art. 6º.</p>
27	Dep. Otávio Leite	Altera os arts. 2º e 3º da MP	<p>Dá nova redação aos § 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 1º da Lei nº 9.481/1997, com a redação dada pelo art. 2º da MP, para incluir o § 11, que trata da execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviços relacionados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, entre os beneficiados pela redução a zero da alíquota do imposto de renda na fonte.</p> <p>Dá nova redação ao § 10 do art. 1º da Lei nº 9.481/1997, com a redação dada pela MP, para acrescentar que o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.481/1997, com a redação dada pela MP, não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432/97.</p> <p>Dá nova redação ao § 12 do art. 1º da Lei nº 9.481/1997, com a redação dada pela MP, para incluir o § 11, que trata da execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviços relacionados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, entre os beneficiados pela não alteração da natureza e das condições do contrato de afretamento ou aluguel para fins de incidência da CIDE combustíveis e da Contribuição para o Pis/Pasep-Importação e Cofins-Importação.</p> <p>Dá nova redação ao art. 3º da MP para dispor que aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, fica facultada a aplicação do disposto nos § 2º e § 12 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, caso em que a pessoa jurídica deverá recolher a diferença devida de IRRF, acrescida de juros de mora, no mês de janeiro de 2018, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício.</p>

Emenda	Autor	Dispositivo	Conteúdo
28	Dep. Otávio Leite	Acrescenta o § 7º ao art. 3º da MP	Acrescenta o § 7º ao art. 3º da MP, para dispor que o pagamento do tributo na forma prevista no caput ou a quitação do parcelamento de que trata o § 3º acarretará a remissão do valor do IRRF incidente sobre a diferença a maior da parcela passível de tributação conforme previsto no caput, do valor da CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, e do valor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata a Lei nº 10.865/2004, ainda que apurados em lançamento de ofício.
29	Dep. Otávio Leite	Altera os arts. 1º e 10 da MP	Dá nova redação ao § 2º do art. 1º da MP para excluir a expressão “formados até 31 de dezembro de 2022”, de forma que a exaustão acelerada dos ativos poderá ser considerada para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL por prazo indeterminado. Dá nova redação ao art. 10 para incluir o inciso “d”, dispondo que a revogação do art. 12 do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966, só entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.
30	Dep. Otávio Leite	Altera os arts. 5º, 6º e 7º da MP	Dá nova redação aos §§ 1º e 3º do art. 5º e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º da MP para incluir o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM entre os tributos suspensos pelo regime especial de importação, com possibilidade de conversão em isenção após decorridos cinco anos do registro da declaração de importação. Acrescenta o § 10 ao art. 6º da MP para dispor que o beneficiário que realizar a aquisição no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos a que se refere o § 8º e não destinar o bem às atividades de que trata o caput do art. 5º, no prazo de três anos contado da data de aquisição, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores. Acrescenta o § 11 ao art. 6º da MP para dispor que a RFB poderá, excepcionalmente, ampliar o prazo de que trata o § 10 acima em até doze meses. Dá nova redação ao art. 7º da MP para ampliar o prazo de vigência do regime especial até 31 de dezembro de 2040.
31	Dep. Sérgio Vidigal	Suprime o § 6º do art. 6º da MP	Suprime o § 6º do artigo 6º da MP, para excluir as matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem não utilizados no processo produtivo final ou utilizados em desacordo com o referido processo, da obrigatoriedade de serem exportados, transferidos para outro regime especial, destruídos ou destinados ao mercado interno com o pagamento dos tributos suspensos com os acréscimos legais.
32	Dep. Otávio Leite	Altera o §2º do art. 6º da MP	Suprime a expressão: “conforme o caso” do § 2º do artigo 6º da MP, para evitar erros de interpretação.
33	Dep. Sérgio Vidigal	Altera o art. 6º da MP	Suprime a expressão: “e materiais de embalagem” estabelecida no artigo 6º, caput, da MP, para excluir os materiais de embalagem do regime especial.

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Conteúdo</b>
34	Dep. Sérgio Vidigal	Altera o art. 5º da MP	Suprime os incisos III e IV do §1º do artigo 5º da MP, para excluir a Contribuição para o Pis/Pasep e Cofins da importação no regime especial.
35	Dep. Sérgio Vidigal	Altera o art. 5º da MP	Dá nova redação ao § 4º do art. 5º da MP para dispor que a suspensão do pagamento de contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Confins-Importação de que trata este artigo perdurará por 5 anos, findos os quais o crédito tributário torna-se exigível, inclusive com juros e correção monetária retroativo à data de registro da declaração de importação. Assim, acaba com a conversão da suspensão em alíquota de zero por cento.
36	Dep. Sérgio Vidigal	Altera o art. 5º da MP	Dá nova redação ao § 6º do art. 5º da MP para proibir que a RFB amplie o prazo de recolhimento dos tributos suspensos pelo regime especial.
37	Dep. Sérgio Vidigal	Altera o art. 6º da Lei nº 7.990/1989	Acrescenta artigo ao texto da MP para dar nova redação ao caput do art. 6º da Lei nº 7.990/1989, dispondo que a compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até cinco por cento sobre o valor da produção, e a exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, nos termos do art. 20, § 1º da Constituição Federal.
38	Dep. Sérgio Vidigal	Altera o art. 1º da Lei nº 8.001/1990	Acrescenta artigo ao texto da MP para dar nova redação aos incisos I a V do art. 1º da Lei nº 8.001/1990, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º A distribuição da compensação financeira de que trata este artigo será feita da seguinte forma: I - 13% (treze por cento) para os Estados Produtores e o Distrito Federal; II- 12% (doze por cento) para os Estados Exportadores dos recursos minerais; III - 45% (quarenta e cinco por cento) para os Municípios produtores dos recursos minerais; IV- 20% (vinte por cento) para os municípios exportadores dos recursos minerais; V - 10% (dez por cento) para a Agência Nacional de Mineração, que destinará 2% (dois por cento) à proteção ambiental nas regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ou de outro Órgão Federal competente, que o substituir.

Emenda	Autor	Dispositivo	Conteúdo
39	Dep. Sérgio Vidigal	Altera o art. 2º da Lei nº 8.001/1990	<p>Acrescenta artigo ao texto da MP para acrescentar o § 2º-A com os incisos I e II ao art. 2º da Lei nº 8.001/1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º..... ..... § 2º-A. Nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade na exploração de recursos minerais, haverá o pagamento de uma participação especial pelo produtor mineral.</p> <p>I- A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidas as compensações financeiras, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.</p> <p>II- Será assegurado que, anualmente, o valor total da participação especial devida será maior ou igual a 50% (cinquenta por cento) do valor total da compensação financeira devida, com base nos percentuais estabelecidos pelo art. 2º desta Lei.</p> <p>..... “ (NR)</p>
40	Dep. José Carlos Aleluia	Altera o art. 1º da Lei nº 10.833/2003	<p>Acrescenta artigo ao texto da MP, para acrescentar o inciso XIII ao § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833/2003, dispondo que não integram a base de cálculo da Cofins não cumulativa as receitas vinculadas às cláusulas de <i>ship or pay</i> e <i>take or pay</i>, dos contratos firmados para o transporte e distribuição de gás natural. (NCMs 2711.11.00 e 2711.21.00)</p>
41	Dep. José Carlos Aleluia	Altera o art. 1º da Lei nº 10.637/2002	<p>Acrescenta artigo ao texto da MP, para acrescentar o inciso XIV ao § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637/2002, dispondo que não integram a base de cálculo do Pis/Pasep não cumulativo as receitas vinculadas às cláusulas de <i>ship or pay</i> e <i>take or pay</i>, dos contratos firmados para o transporte e distribuição de gás natural. (NCMs 2711.11.00 e 2711.21.00)</p>
42	Dep. José Carlos Aleluia	Altera o art. 3º da Lei nº 10.833/2003	<p>Acrescenta artigo ao texto da MP, para acrescentar o inciso XII ao art 3º da Lei nº 10.833/2003, dispondo que do valor apurado para fins de pagamento da Cofins, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a fornecimento de gás natural, vinculados às cláusulas de <i>ship or pay</i> e <i>take or pay</i>, dos contratos firmados para o transporte e distribuição de gás natural. (NCMs 2711.11.00 e 2711.21.00)</p>
43	Dep. José Carlos Aleluia	Altera o art. 3º da Lei nº 10.637/2002	<p>Acrescenta artigo ao texto da MP, para acrescentar o inciso XII ao art. 3º da Lei nº 10.637/2002, dispondo que do valor apurado para fins de pagamento do Pis/Pasep, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a fornecimento de gás natural, vinculados às cláusulas de <i>ship or pay</i> e <i>take or pay</i>, dos contratos firmados para o transporte e distribuição de gás natural. (NCMs 2711.11.00 e 2711.21.00)</p>

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Conteúdo</b>
44	Dep. Alfredo Kaefer	Altera o art.5º da MP	Dá nova redação ao art. 5º da MP, para incluir a aquisição de bens no mercado interno entre os beneficiados pelo regime especial, de forma a dar tratamento tributário isonômico entre o produto importado e o produto nacional Acrescenta um § 8º ao art. 5º da MP, para dispor que no âmbito do órgão regulador, um comitê de análise promoverá ações e estabelecerá normas no sentido de se garantir igualdade de competição entre as importações e as aquisições no mercado interno dos bens de que trata o caput deste artigo.
45	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo ao texto da MP	Acrescenta artigo ao texto da MP para dar o mesmo tratamento tributário da exportação para o exterior às vendas dos seguintes bens de fabricação nacional, mesmo que a pessoa jurídica esteja domiciliada no Brasil: I – embarcações destinadas às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos e as destinadas ao apoio e estocagem nas referidas atividades; II – máquinas, aparelhos, instrumentos, ferramentas e equipamentos cujo valor aduaneiro unitário seja superior a vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América, destinados à exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos; III – plataformas de perfuração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos, bem como as destinadas ao apoio, manutenção e segurança nas referidas atividades; IV – veículos automóveis montados com máquinas, aparelhos, instrumentos, ferramentas e equipamentos destinados às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos; V – linhas, dutos e umbilicais, necessários às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos, ou para sua transferência, nos termos do inciso VIII do art. 6º da Lei nº 9.478/1997; VI – estruturas especialmente concebidas para suportar plataformas e viabilizar a produção de petróleo em lâmina de águas rasas; VII - máquinas e aos equipamentos, inclusive sobressalentes, às ferramentas e aos aparelhos e a outras partes e peças, inclusive os destinados à proteção do meio ambiente, salvamento, prevenção de acidentes e combate a incêndios, desde que utilizados para garantir a operacionalidade dos bens referidos nos incisos I a VII ou necessários ao cumprimento de outras exigências normativas para as atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural.

Emenda	Autor	Dispositivo	Conteúdo
46	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta cinco artigos ao texto da MP, alterando a Lei nº 9.478/1997	<p>Acrescenta artigo ao texto da MP, dando nova redação aos arts. 21, 61 e 83 e acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao texto do art. 80 da Lei nº 9.478/1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, incluído os oriundos de exploração de xisto betuminoso, em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ressalvadas as competências de outros órgãos e entidades expressamente estabelecidas em lei.” (NR)</p> <p>“Art. 61. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto betuminoso ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.” (NR)</p> <p>“Art. 80..... ..... § 1º - Prescrevem em trinta anos os valores dos royalties apurados e decorrentes da exploração de xisto betuminoso para produção de petróleo e gás, instituídos pela lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989 e lei nº 8.001 de 13 de março de 1990.</p> <p>“Art. 80..... ..... § 2º - Serão revistos a qualquer tempo, por solicitação de Estados e Municípios, ou se for o caso, o Distrito Federal, perante o Tribunal de Contas da União, os critérios de limites territoriais de Estados e Municípios produtores e confrontantes.</p> <p>§ 3º Caberá o Tribunal de Contas da União, com auxílio da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, tratar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados e Municípios, ou se for o caso, o Distrito Federal, produtores e confrontantes.” (NR)</p> <p>“Art. 83º Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004 de 3 de outubro de 1953, Lei nº 7.453 de 27 de dezembro de 1985 e Lei nº 7.525 de 22 de julho de 1986.” (NR)</p>